



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001686/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-001.416 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28/07/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDEN JAPUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos calendários: 2001, 2002, 2003 e 2004

DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Conforme prevê o par. 2º, inciso III do Art. 8º da lei 9.250/95, as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Sempre que esta entender necessária, terá a prerrogativa de intimar o contribuinte a comprovar a efetiva realização dos serviços médicos ou transferência de numerários envolvidos, notadamente, quando afastada a presunção de veracidade dos recibos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª. Turma da DRJ/JFA, de 17 de julho de 2.008 (fls. 74/86), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo assim, a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 17/12/2007.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 03/20), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da indevida dedução de despesas médicas, assim discriminadas à fl. 04:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Glosa de deduções de despesas médicas nas declarações dos exercícios de 2002 a 2005, respectivos anos-calendários de 2001 a 2004, relativas ao profissional Wayner Japur, conforme descrito abaixo:

*Exercício 2002/Ano-calendário 2001 - Valor: R\$ 9.000,00
Exercício 2003/Ano -calendário 2002 - Valor: R\$ 4.000,00
Exercício 2004/Ano -calendário 2003 - Valor: R\$ 5.000,00
Exercício 2005/Ano-calendário 2004 - Valor: R\$ 4.500,00*

No Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000100/2007-71 ficou caracterizado que os recibos emitidos pelo profissional Wayner Japur, CPF 082.488.186-91 no período de 2001 a 2004 são inidôneos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Dessa forma, os valores constantes dos recibos devem ser considerados indedutíveis, salvo se acompanhados de documentação comprobatória do respectivo e efetivo pagamento.

O valor total do crédito tributário em 17/12/2007, data da sua lavratura, era de R\$ 19.659,30, sendo R\$ 6187,50 a título de imposto, R\$ 4.190,55 de juros de mora e R\$ 9.281,25 de multa de proporcional.

Às fls. 63/68 o Recorrente apresentou impugnação, alegando que as autoridades autuantes não apresentaram qualquer irregularidade nos recibos a elas apresentados, sendo que as meras alegações não tem o condão de invalidar referidos documentos pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos e que não fizeram prova que descaracterizasse a efetivação dos serviços odontológicos prestado a ele e a seus familiares.

Alegou ainda que não prevaleceu o princípio da verdade material, pois a suposição de inexistência dos pagamentos está em linha diametralmente oposta aos recibos apresentados e a expressa declaração expedida pelo beneficiário dos pagamentos, Dr. Wayner Japur, o que também fere o princípio do devido processo legal, tornando insanável o procedimento fiscal, tornando-o nulo.

Sobre a suficiência dos recibos por ele apresentados, citou jurisprudência do Poder Judiciário e apontou como vício de nulidade o fato de não ter participado do procedimento que os declarou inválidos.

Com efeito, a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/JFA afastou as preliminares de nulidade por entender que as alegadas não ocorreram e nem mesmo estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, e que a dedução de despesas médicas deve observar o que dispõe o art. 80 do RIR/99, com evidências dos pagamentos, se e quando realizados em papel moeda, conforme farta jurisprudência deste colegiado.

Em Recurso Voluntário, o Recorrente repete as alegações apresentadas na impugnação, no sentido de que a decisão recorrida manteve a presunção fiscal em detrimento dos recibos, declarações e demonstrativos de transferências apresentados, não obedecendo ao princípio da verdade material e a do devido processo legal, uma vez que não participou do procedimento que declarou os recibos emitidos como inválidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

As preliminares de nulidade de que houve ofensa ao princípio da verdade material e da ampla defesa em momento algum se apresentaram, pois ao Recorrente até mesmo antes da constituição do crédito tributário foi assegurado por várias oportunidades prazos para apresentar documentos que justificasse, com documentos hábeis, qualquer pretensão de exigência do imposto decorrente da previsível glosa das deduções efetuadas.

Do procedimento em que foram declarados inidôneos os recibos emitidos pelo Sr. Wayner Japur, o Recorrente nem poderia participar, pois dele não seria parte.

O lançamento fiscal pautou-se no art. 73 do RIR que expressamente estabelece que “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, portanto, inquestionável a atribuição da autoridade fiscal autuante.

Com efeito, foram questionadas as deduções a título de despesas odontológicas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2.002 a 2005, dos supostos pagamentos efetuados ao Sr. Wayner Japur, irmão do Recorrente, conforme está por ele declarado (fl. 23).

Considerando que os recibos emitidos pelo profissional mencionado foram tidos como inidôneos pela Receita Federal, o Recorrente foi intimado para apresentar provas de que os serviços e respectivos pagamentos foram efetivamente prestados.

Nas várias oportunidades concedidas para afastar a pretensão fiscal e infirmar o seu trabalho, juntou apenas recibos e relativamente aos períodos questionados, apenas quatro comprovantes de transferências de numerários, em datas desconexas e com valores significativamente inferiores aos constantes nos recibos.

Às fls. 26 a 29, e reapresentados às fls. 140 a 143, juntou quatro comprovantes de transferências bancárias, sendo:

- R\$ 500,00 em 13/12/2003, e o último recibo daquele ano datado de 17/11/2003, foi do mesmo valor;

-R\$ 200,00 em 11/08/2004, 18/12/2004 e 21/12/2004, e os recibos daquele ano, que totalizaram R\$ 5.000,00, foram datados em 30/04/2004, 30/06/2004 e 30/10/2004, respectivamente, de R\$ 1.500,00, R\$ 1.450,00 e R\$ 1.550,00.

Assim, independentemente da inidoneidade dos recibos apresentados, os únicos comprovantes de transferências de numerários, mesmo figurando como beneficiária a esposa do Sr. Wayner Japur, as mesmas não guardam consonância com os recibos apresentados, além de estarem com valores significativamente inferiores.

A decisão recorrida está bem fundamentada e não merece qualquer reparo, inclusive, às fls. 82/83 transcreve vários precedentes deste colegiado, espelhando o entendimento com o qual compartilho.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 10650.001686/2007-30
Acórdão n.º **2102-001.416**

S2-C1T2
Fl. 178
